

TC 003.313/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Diamante - PB.

Responsável: Hercules Barros Manguiera Diniz (873.025.604-63)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2131/2006, SIAFI 571300, celebrado entre o referido fundo e o município de Diamante/PB, no valor de R\$ 176.397,80, dos quais R\$ 171.260,00 foram repassados pelo concedente, e que teve por objeto a implantação de 76 módulos sanitários naquele município, com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 19/10/2009.

2. A prestação de contas do referido convênio não foi aprovada pela Funasa, a qual identificou a não consecução dos objetivos pactuados pois, a despeito de a execução física ter alcançado 94,13%, a funcionalidade foi mensurada em 0,00%. Ademais, a referida fundação rejeitou a defesa apresentada pelo responsável, o Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, então prefeito municipal e gestor do convênio (peça 8, p. 28-30).

3. A instrução constante à peça 13 concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2131/2006, e propôs a citação do gestor pela totalidade dos recursos repassados ante a impossibilidade de aproveitamento futuro da parcela executada. Promovida regularmente a citação, o gestor quedou-se inerte, configurando a revelia. A Unidade Técnica deu prosseguimento ao exame do processo à peça 24, conforme autorizado pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz em débito e multa.

4. Preliminarmente, verifico que a empresa Construtora Constrular Ltda. (CNPJ 06.182.755/0001-30) foi contratada para realização das obras no âmbito do Convênio 2131/2006 (peça 3, p. 13-23) e emitiu Nota Fiscal pelo valor global correspondente (peça 3, p. 5), a despeito de não ter concluído a execução física do que fora pactuado, sendo inservíveis os módulos sanitários entregues.

5. Considerando que, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, o terceiro que, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano deverá ter fixada sua responsabilidade solidária, que é pacífico na jurisprudência desta Corte o cabimento de responsabilidade solidária da empresa contratada em caso de comprovada apropriação dos recursos federais (Acórdãos 3350/2012-TCU-Plenário, 2173/2015-TCU-2ª Câmara, 2387/2011-TCU-1ª Câmara), e que a emissão de Nota Fiscal sem correspondente comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio implica na responsabilização solidária da empresa contratada e emissora do documento fiscal (Acórdão 1707/2015-TCU-1ª Câmara, 1287/2011-TCU-2ª Câmara), restituo os presentes autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará para que refaça as citações, desta feita



considerando a responsabilidade do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, em solidariedade com a empresa Construtora Constrular Ltda.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.


AROLDO CEDRAZ
Relator